



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE TRIBUTAÇÃO - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº807/2006

Assunto: Consulta sobre incidência de ICMS em operação de leasing.

Conclusão: Na forma do parecer.

O contribuinte caracterizado acima, apresenta consulta a esta Secretaria da Fazenda sobre a incidência de ICMS em operação de leasing.

Resumidamente a consulente indaga se numa operação de leasing back, haveria incidência de ICMS no momento da transferência de propriedade da empresa proponente do arrendamento para a empresa arrendadora.

A legislação do ICMS, através do decreto nº 7.560/89, estabelece que não incide o imposto nos casos a seguir:

** Art. 5º O imposto não incide sobre:*

...

IV - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário, observado o disposto nos §§ 1º a 14;

...

§ 1º Para os efeitos do inciso IV, considera-se arrendamento mercantil a operação que tenha por objeto o aluguel de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária. (grifo nosso)

...

§ 6º As práticas, requisitos e condições a serem observados nos contratos de arrendamento mercantil reger-se-ão pelas especificações contidas em lei federal e pelas disposições do Banco Central do Brasil, que se aplicarão subsidiariamente a este Regulamento.

...

§ 8º Na saída do bem do estabelecimento da arrendadora será emitida Nota Fiscal, sem destaque do ICMS, indicando além dos requisitos exigidos, a expressão: "Bem em Arrendamento Mercantil/Não Incidência/RICMS, art. 5º, inciso IV".

...

§ 12. Ocorrendo opção de compra do bem pelo estabelecimento da arrendatária, a arrendadora emitirá Nota Fiscal com destaque do ICMS, indicando além de outros requisitos exigidos a expressão: "Venda de Mercadoria por Opção de Compra da Arrendatária".

A resposta à consulta requer o nivelamento de alguns conceitos, para tanto recorremos à doutrina e à legislação que trata do assunto. Primeiramente, devemos entender o real significado de leasing, que traduzido para a língua pátria recebe o nome de arrendamento mercantil.



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE TRIBUTAÇÃO - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº807/2006

A doutrina relaciona diversas espécies de leasing, tais como leasing tradicional, o lease back, o self leasing e o leasing operacional. Comentaremos apenas as duas primeiras espécies.

O leasing tradicional caracteriza-se pela existência de três agentes, os quais são o arrendador, o arrendatário e o fornecedor do bem, objeto do leasing. No lease back, não existe a figura do fornecedor, visto que o bem objeto da relação é pertencente ao ativo do arrendatário. Na primeira espécie, a instituição financeira (arrendador) adquire o bem de um fornecedor qualquer, conforme especificação do arrendatário, e o cede para uso desta por tempo limitado, permanecendo com propriedade do bem. Na segunda espécie, o arrendatário transmite a propriedade de um bem pertencente ao seu ativo à financeira, que, em troca, disponibiliza determinada soma em dinheiro.

A lei federal nº 6.099, de 12.09.74, define arrendamento mercantil na forma abaixo:

Art 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta. (Redação dada pela Lei nº 7.132, de 26.10.1983)

Pela conceituação descrita na lei citada acima, observamos que o leasing amparado pela lei, para fins tributários, é o da espécie leasing tradicional, onde existem os três agentes: arrendatário, arrendador e o fornecedor do bem. Nele a transmissão da propriedade do bem, caso o arrendatário opte pela aquisição do bem ao final do período de uso, só ocorre no momento final do contrato de arrendamento mercantil (leasing). Por outro lado, no lease back, objeto da consulta, a empresa arrendatária transmite, no início da operação, a propriedade do bem, o qual passa para o ativo da empresa arrendadora,

No caso em análise, a empresa proponente da operação é contribuinte do ICMS e ao fazer a transmissão da propriedade da mercadoria à financeira, ocorrerá o fato gerador do ICMS, na forma do decreto nº 7.560/89, transcrito abaixo:

Art. 1º O imposto regido por este Decreto tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento:

...

§ 4º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE TRIBUTAÇÃO - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº807/2006

I - mercadoria, qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semovente, compreendidos neste conceito:

a) os bens de uso ou consumo de qualquer estabelecimento e os desincorporados do ativo fixo da empresa, reintroduzidos no processo de circulação econômica;

Dessa forma, salvo melhor juízo, a operação de lease back sob consulta é tributada, por não se enquadrar na espécie de arrendamento mercantil amparada pela não incidência,

É o parecer. À apreciação superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 29 de maio de 2006.

CRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS CRUZ

AFFE Mat. 92.586-1

De acordo com o parecer.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO

Diretor UNATRI

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

GABINETE DO SUPERINTENDENTE DA RECEITA ESTADUAL, em Teresina (PI), ____/____/____.

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR

Superintendente da Receita estadual

Recebi o original.

Em ____/____/____.

Titular/Representante Legal